



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04581/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra. ex-Prefeita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL . ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE POMBAL**. EXERCÍCIO DE 2015 . PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **Ex-PREFEITA** . ORDENADORA DE DESPESAS . CONTAS DE GESTÃO . APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO . ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas. Descumprimento a dispositivos legais. Cominação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

### **ACÓRDÃO APL TC 00216/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB, Sra. **Yasnaia Polyanna Werton Dutra**, na qualidade de **Prefeita**, relativas ao exercício de 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**1. Julgar** regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, na condição de ordenador de despesas,

**2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Aplicar multa** pessoal a Sr. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) correspondentes ao teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 205,81 UFR<sup>1</sup> ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas legais (LRF, Lei nº 4320/64; Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.429/92<sup>2</sup>), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>3</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

<sup>1</sup> UFR abril/2018= R\$ 47,89

<sup>2</sup> Art. 36 - Omissis:

(...)

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

<sup>3</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código 040076 - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4581/16

**4. Informar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

**5.** Recomendar à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de abril de 2018.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 07:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL